



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

LEI Nº 3.611/2025

DE 24 DE JUNHO DE 2025

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.140/2021, QUE
DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E
PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 3.140, de 15 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

Parágrafo único. (REVOGADO)

§1º Salvo as exceções legais, toda delegação, seja mediante concessão seja mediante permissão, será precedida de licitação.

§2º As disposições desta lei não excluem a possibilidade do uso do procedimento auxiliar denominado credenciamento, ou outros que estejam tipificados na Lei Federal nº 14.133/2021, ou outra lei esparsa que venha a tratar do assunto, desde que regulamentados no âmbito municipal, quando necessário.”(NR)

“CAPÍTULO X DO CREDENCIAMENTO

Art. 31 O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

I – a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II – na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV – na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.”(NR)

“CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32. As concessões de serviço público municipal, precedidas de licitação ou de procedimento auxiliar, já outorgadas e cujos contratos se acham em fase de execução, consideram-se válidas para todos os fins e efeitos legais.

Parágrafo único. Vencido o prazo da concessão, ou o de sua prorrogação, o poder concedente promoverá nova licitação, nos termos da presente Lei.”(NR)

“**Art. 33.** Nas concessões para o serviço de transporte urbano aplica-se, no que couber, o disposto no art. 189, e seguintes, da LOM.”(NR)

“**Art. 34.** Fica o poder concedente autorizado realizar concessões e permissões de serviço público municipal para cada modalidade de serviço descrita no art. 1º da presente Lei, ainda que haja previsão diversa em Lei anterior.”(NR)

“**Art. 35.** Fica o poder concedente autorizado, nas prestações de serviço público, executados de forma contínua, prorrogar a duração do contrato por iguais e sucessivos períodos, com vista à obtenção de preços mais vantajosos e ou tarifas menores, levando em consideração os investimentos realizados pela concessionária ou permissionária do serviço público, limitada a soma do contrato e sua prorrogação a 20 (vinte) anos para as concessões e a 8 (oito) anos para as permissões”(NR)

“**Art. 36.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”(NR)



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

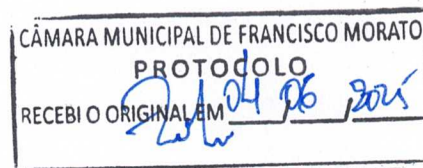
CNPJ 46.523.072/0001-14

“Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 24 de junho de 2025.


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal



Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na mesma data.


JOSÉ ALAN SOUSA LUNAS
Diretor do Departamento de Atos



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Francisco Morato, 13 de junho de 2025.

Mensagem nº 62/2025.

À
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
a/c. Sr. Rodrigo Martins de Sena – Presidente,

Nesta,

Excelentíssimo Senhor Presidente e

Dignos Vereadores da Egrégia Câmara Municipal de
Francisco Morato, Estado de São Paulo,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Lei que **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.140/2021, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Lei Federal nº 14.133/2021 representa um marco importante na modernização dos processos licitatórios no país, trazendo avanços significativos em termos de transparência, competitividade e eficiência na gestão pública. Diante disso, torna-se imprescindível que a legislação municipal se harmonize com esse novo ordenamento jurídico, incorporando os instrumentos e procedimentos por ele previstos.

O projeto ora apresentado visa justamente possibilitar o uso de mecanismos jurídicos atualizados, previstos na nova lei, ampliando as ferramentas à disposição da Administração Pública Municipal. Com isso, espera-se não apenas maior segurança jurídica nas contratações públicas, mas também melhores condições para alcançar resultados mais efetivos, com maior participação dos interessados e redução de riscos de irregularidades.

Ademais, ao tipificar no âmbito local os instrumentos já previstos nas normas federais, o Município estará alinhado às melhores práticas de governança pública, fortalecendo os princípios da legalidade, eficiência e transparência que devem nortear a atuação administrativa.

Diante da relevância da matéria e do seu impacto positivo na administração pública municipal, submetemos o presente projeto à análise e aprovação desta Egrégia Câmara de Vereadores, certos de contarmos com o apoio necessário para sua aprovação.

Por fim, ressaltamos que o Município de Francisco Morato, tem o compromisso de atender os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, previsto na Lei Municipal nº 3.041, de 11 de março de 2019, com a missão de “Não deixar ninguém pra trás”. Desta forma, a presente solicitação atende aos seguintes ODS e metas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

ODS's Referenciados e suas respectivas metas:

ODS 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis:

16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;

16.7 – Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

ODS 17: Parcerias e Meios de Implementação, ao incentivar o fortalecimento da capacidade institucional para mobilização e monitoramento de recursos públicos.

Assim, ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os nobres Vereadores saberão aperfeiçoá-lo, se necessário, e, sobretudo, reconhecer a necessidade de sua aprovação.

Diante do exposto, nos termos do Art. 215 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Morato, solicitamos à apreciação de Vossas Excelências, para que seja o projeto de lei discutido e aprovado, em caráter de urgência.

Por fim, convicto de que o Projeto será objeto de ampla e democrática discussão, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de respeito e consideração.

Respeitosamente,


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO
PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165
FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

Aprovado em União discussão
na 1165ª sessão ordinária
em 18/06/2025
Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares

PROJETO DE LEI Nº 77 /2025
DE 13 DE JUNHO DE 2025

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.140/2021, QUE
DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E
PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 3.140, de 15 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. (REVOGADO)

§1º Salvo as exceções legais, toda delegação, seja mediante concessão seja mediante permissão, será precedida de licitação.

§2º As disposições desta lei não excluem a possibilidade do uso do procedimento auxiliar denominado credenciamento, ou outros que estejam tipificados na Lei Federal nº 14.133/2021, ou outra lei esparsa que venha a tratar do assunto, desde que regulamentados no âmbito municipal, quando necessário.”(NR)

“CAPÍTULO X
DO CREDENCIAMENTO

Art. 31 O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

I – a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II – na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV – na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.”(NR)

“CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32. As concessões de serviço público municipal, precedidas de licitação ou de procedimento auxiliar, já outorgadas e cujos contratos se acham em fase de execução, consideram-se válidas para todos os fins e efeitos legais.

Parágrafo único. Vencido o prazo da concessão, ou o de sua prorrogação, o poder concedente promoverá nova licitação, nos termos da presente Lei.”(NR)

“Art. 33. Nas concessões para o serviço de transporte urbano aplica-se, no que couber, o disposto no art. 189, e seguintes, da LOM.”(NR)

“Art. 34. Fica o poder concedente autorizado realizar concessões e permissões de serviço público municipal para cada modalidade de serviço descrita no art. 1º da presente Lei, ainda que haja previsão diversa em Lei anterior.”(NR)

“Art. 35. Fica o poder concedente autorizado, nas prestações de serviço público, executados de forma contínua, prorrogar a duração do contrato por iguais e sucessivos períodos, com vista à obtenção de preços mais vantajosos e ou tarifas menores, levando em consideração os investimentos realizados pela concessionária ou permissionária do serviço público, limitada a soma do contrato e sua prorrogação a 20 (vinte) anos para as concessões e a 8 (oito) anos para as permissões”(NR)

“Art. 36. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”(NR)



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

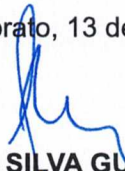
FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

“Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 13 de junho de 2025.


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO Rua

Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 – Centro
CEP 07901-020 C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br
www.camarafranciscomorato.sp.gov.br



Aprovado em
na 116ª
em 18/06/2025
sessão Ordinária
Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO E COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE AO PROJETO DE LEI Nº 77/2025, DISPONDO SOBRE: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.140/2021, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sua Excelência, o Ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas comissões, para parecer o Projeto de Lei epigrafoado.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto único.

No aspecto legal e constitucional, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do Projeto, dizendo-se do mesmo no que tange a técnica de redação.

Da mesma forma, o Projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos exigidos às análises da comissão encarregada das matérias afetas a tributação, orçamento, finanças e contabilidade.

Posto isto, somos unânimes no sentido da apreciação do Projeto de Lei nº 77/2025, pelo Douto Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE _____

RELATOR: HÉLIO GOMES DA SILVA _____

MEMBRO: MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA _____

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PRESIDENTE: DR. JOÃO PAULO AMORIM _____

RELATOR: EDSON NEPOMUCENO DA SILVA _____

MEMBRO: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS _____



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CEP 07901-020 - CNPJ. nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br

Aprovado em União discussão
na 1165ª sessão Ordinária
em 18 de 06 de 2025
Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 52/2025
DE 17 DE JUNHO DE 2025
AO PROJETO DE LEI Nº 77/2025

Nobres Pares,

REQUEREMOS a Mesa, ouvido o Doufo Plenário na forma regimental, com fulcro no artigo 190, inciso VI do Regimento interno da Câmara Municipal de Francisco Morato, seja apreciado em Regime de Urgência, o seguinte Projeto:

PROJETO DE LEI Nº 77/2025 DE 13 DE JUNHO DE 2025 - ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.140/2021, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADALTO DE JESUS SILVA _____
ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS _____
EDSON NEPOMUCENO DA SILVA _____
HÉLIO GOMES DA SILVA _____
JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE _____
JOÃO NELSON DOS REIS ALVES _____
JOÃO PAULO RODRIGUES AMORIM _____
JOÃO RAPOSO PEREIRA _____
JOSIAS PAES LANDIM _____
MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA _____
RAQUEL DONIZETE DE MACENO CUNHA _____

Plenário Vereador Gilvan do Nascimento, na data supra.


RODRIGO MARTINS DE SENA
PRESIDENTE

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA.

ROBERTO GOMES DA SILVA
Coord. de Assuntos Parlamentares



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.8888

Email: camarafrmorato@uol.com.br

AUTÓGRAFO Nº 93/2025
DE 18 DE JUNHO DE 2025
PROJETO DE LEI Nº 77/2025

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.140/2021, QUE
DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E
PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

MORATO APROVA:

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO

Art. 1º A Lei Municipal nº 3.140, de 15 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

Parágrafo único. (REVOGADO)

§1º Salvo as exceções legais, toda delegação, seja mediante concessão seja mediante permissão, será precedida de licitação.

§2º As disposições desta lei não excluem a possibilidade do uso do procedimento auxiliar denominado credenciamento, ou outros que estejam tipificados na Lei Federal nº 14.133/2021, ou outra lei esparsa que venha a tratar do assunto, desde que regulamentados no âmbito municipal, quando necessário.”(NR)

“CAPÍTULO X
DO CREDENCIAMENTO

Art. 31 O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.888

Email: camarafrmorato@uol.com.br

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I – a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II – na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV – na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.”(NR)

“CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32. As concessões de serviço público municipal, precedidas de licitação ou de procedimento auxiliar, já outorgadas e cujos contratos se acham em fase de execução, consideram-se válidas para todos os fins e efeitos legais.

Parágrafo único. Vencido o prazo da concessão, ou o de sua prorrogação, o poder concedente promoverá nova licitação, nos termos da presente Lei.”(NR)

“Art. 33. Nas concessões para o serviço de transporte urbano aplica-se, no que couber, o disposto no art. 189, e seguintes, da LOM.”(NR)

“Art. 34. Fica o poder concedente autorizado realizar concessões e permissões de serviço público municipal para cada



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro
C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01
Tel/fax 4489.8888

Email: camarafrmorato@uol.com.br

modalidade de serviço descrita no art. 1º da presente Lei, ainda que haja previsão diversa em Lei anterior."(NR)

"Art. 35. Fica o poder concedente autorizado, nas prestações de serviço público, executados de forma contínua, prorrogar a duração do contrato por iguais e sucessivos períodos, com vista à obtenção de preços mais vantajosos e ou tarifas menores, levando em consideração os investimentos realizados pela concessionária ou permissionária do serviço público, limitada a soma do contrato e sua prorrogação a 20 (vinte) anos para as concessões e a 8 (oito) anos para as permissões"(NR)

"Art. 36. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."(NR)

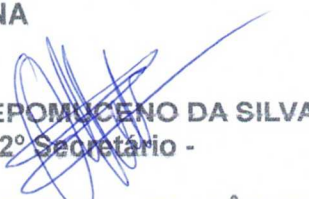
"Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."(NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

NA DATA SUPRA. CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO,


ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS
- 1º Secretário -


RODRIGO MARTINS DE SENA
- PRESIDENTE -

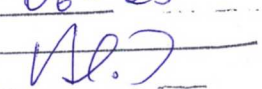

EDSON NEPOMUCENO DA SILVA
- 2º Secretário -

MUNICIPAL, NA DATA SUPRA. PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA


ROBERTO GOMES DA SILVA
Coord. de Assuntos Parlamentares

PREFEITURA DE FRANCISCO MORATO
SECRETARIA DE GABINETE

RECEBIDO

DATA: 24-06-25
HORÁRIO: 
VISTO: 